



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600316-44.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600316-44.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO LUIS DE SOUZA LIMA VEREADOR, REGINALDO LUIS DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/09/2022

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por REGINALDO LUIS DE SOUZA LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"além da preclusão, o candidato também não saneou as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (PTC), o que impele a conclusão de que contas não foram prestadas."*

Em suas razões, o recorrente alega que apresentou o extrato bancário na forma exigida, antes de operada a preclusão, bem como todos os documentos e esclarecimentos necessários à regularidade das contas.

Assevera que o magistrado de primeiro grau não teria observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, principalmente quando acompanhada da boa-fé do candidato, sobretudo diante do pequeno valor das supostas irregularidades apontadas.

Assim, requer que, reformando-se a sentença recorrida, suas contas de campanha sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou que *"além da preclusão, o candidato também não saneou as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (PTC), o que impele a conclusão de que contas não foram prestadas."*

O recorrente alega que apresentou o extrato bancário na forma exigida, antes de operada a preclusão, bem como todos os documentos e esclarecimentos necessários à regularidade das contas. Assevera que o magistrado de primeiro grau não teria observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo diante do pequeno valor das supostas irregularidades apontadas, principalmente quando acompanhado da boa-fé do candidato.

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente acostou aos autos informações e documentos referentes às despesas e receitas declaradas na presente prestação de contas, dentre os quais extratos bancários do período da campanha eleitoral assinados pelo Gerente da Caixa Econômica Federal (Id 9868258, 9868259 e 9868260).

Ademais o recorrente comprovou a realização das transferências bancárias recebidas, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, por meio dos documentos Id 9868264 e 9868265.

De mais a mais, por meio do extrato Id 9868259, é possível contatar o registro das entradas dos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 e a saída do valor de R\$ 2.041,26 da conta de campanha do candidato.

No que se refere ao gasto com combustível, no valor de R\$ 137,74, embora tenha sido comprovado, por meio do documento Id 9868254, penso que não configura gasto eleitoral, notadamente porque se trata de veículo automotor usado pelo próprio candidato, nos termos do *art. 35, § 6º, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Logo, resta configurada essa irregularidade.

Registre-se, ainda, a existência de outra irregularidade na presente contabilidade, já que, de fato, o candidato não comprovou a despesa apontada no item 3.3, do Parecer Id 9868281, no valor de R\$ 147,74.

Ocorre que, o recorrente arrecadou na sua campanha o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), correspondente ao exato valor de suas despesas, conforme comprova o extrato de prestação de contas (Id 9868272).

Importante consignar que, nas Eleições de 2020, o limite de gastos para a candidatura de vereador no município de Senador Rui Palmeira foi de R\$ 28.157,57 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Portanto, constata-se que o candidato não extrapolou o limite de arrecadação previsto na legislação de regência.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, ficou evidenciado que há irregularidades de pequena monta na presente contabilidade. Contudo, não resta dúvida que, diante da insignificância do seu valor, considerando-se que o montante do recursos não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9883225), "*nos termos do art. 74 da Res. TSE 23.607/2019, 'a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas'.*"

Nesse sentido, entendo que as falhas apontadas não inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista se tratarem de valores inexpressivos em termos percentuais, pelo que não têm o condão de macular a contabilidade apresentada.

Destarte, penso que, diante do valor inexpressivo das irregularidades apontadas e considerando a presença de elementos suficientes à análise da prestação de contas, não há que se falar em desaprovação das contas apresentadas, muito menos em não prestação, mas apenas ressalvas, notadamente porque não houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade de campanha.

Nesse contexto, observo que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, motivo pelo qual penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalvas, sobretudo porque nas contas apresentadas não se identifica o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, como dito, o recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator